

Nos termos do Artigo 9.º, n.ºs 1 e 5, e do Artigo 11.º, n.º 5, e para a aplicação do Artigo 12.º da Lei da Metrologia (*Jornal Oficial* da República da Eslovénia) [*Lista de Uradni RS*] N.º 26/05 — texto consolidado oficial) o Ministro da Economia, do Turismo e do Desporto publica o seguinte:

**REGRAS QUE ALTERAM AS REGRAS RELATIVAS AOS REQUISITOS METROLÓGICOS
APLICÁVEIS AOS DISPOSITIVOS DE MEDIÇÃO DA VELOCIDADE NO TRÁFEGO RODOVIÁRIO**

Artigo 1.º

O segundo parágrafo do Artigo 1.º das Regras relativas aos requisitos metrológicos aplicáveis aos dispositivos de medição da velocidade no tráfego rodoviário (*Jornal Oficial* da República da Eslovénia) [*Lista de Uradni RS*] N.º 91/15) é suprimido.

Artigo 2.º

É aditado um novo Artigo 1.a com a seguinte redação:

«Artigo 1.a

(1) As presentes Regras foram emitidas tendo em conta o procedimento de informação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17. 9. 2015, p. 1).».

(2) As disposições das presentes Regras não se aplicam aos produtos legalmente produzidos ou comercializados noutros Estados-Membros da União Europeia e na Turquia ou produzidos nos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), que são igualmente signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, em conformidade com a legislação nacional que assegura um nível equivalente de proteção do interesse público, tal como determinado pela legislação da República da Eslovénia.

(3) As presentes Regras são aplicadas em conformidade com a Regulamentação (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CE) N.º 764/2008 (JO L 91, 29. 3. 2019, p. 1).

Artigo 3.º

São suprimidos os travessões 26 e 34 do Artigo 2.º das regras relativas aos requisitos metrológicos aplicáveis aos dispositivos de medição da velocidade no tráfego rodoviário.

No final do Artigo, o «ponto final» é substituído por «ponto e vírgula» e são aditados três novos travessões com a seguinte redação:

«— «medidor», a parte do dispositivo de medição da velocidade que permite alinhar o eixo de medição do dispositivo de medição da velocidade com o veículo a medir e deve refletir a posição admissível e a expansão do feixe de medição;

— «dispositivo de medição da velocidade de um veículo individual», um dispositivo de medição da velocidade que, com base no seu modo de funcionamento, pode medir e documentar simultaneamente a velocidade de um único veículo;

— «Dispositivo de medição da velocidade multi-veículos», um dispositivo de medição da velocidade que, com base no seu modo de funcionamento, é capaz de monitorizar, medir e documentar simultaneamente a velocidade de vários veículos.».

Artigo 4.º

O Artigo 18.º, n.º 3 é alterado a fim de aditar no final do número o seguinte texto:

«ou após o movimento do veículo em, pelo menos, 10 metros.»

Artigo 5.º

O Artigo 19.º supprime a redação do último travessão «e a diferença de velocidade entre o veículo de medição e o veículo medido», o cólon e o primeiro travessão, de modo que o artigo tem a seguinte redação:

«A medição documentada da velocidade quando medida a partir de um ponto em movimento com dispositivos de medição da velocidade, com exceção dos dispositivos de medição de velocidade de acordo com o princípio da localização, deve incluir, para além dos requisitos do Artigo 17.º da presente regra, a velocidade do veículo de medição no momento da medição.».

Artigo 6.º

O Artigo 26.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 26.º (requisitos para a interface de ensaio)

(1) Os dispositivos de medição da velocidade devem estar equipados com uma interface de ensaio que permita o funcionamento do dispositivo de medição da velocidade e a obtenção dos dados ou sinais necessários para efetuar a avaliação da conformidade, a verificação e o controlo metrológico.

(2) A interface de ensaio deve permitir o acesso, pelo menos, aos seguintes dados:

- velocidade medida,
- distância ou posição medida do veículo medido (para os dispositivos de medição da velocidade, quando o princípio da medição o permita),
- velocidades próprias do veículo medidas (para os dispositivos de medição da velocidade a partir de um ponto em movimento),
- identificação única do dispositivo de medição da velocidade e dos seus componentes,
- a identificação do software do dispositivo de medição da velocidade e a sua soma de controlo, e
- o resultado da auto-verificação.

(3) A interface de ensaio deve ser protegida contra interferências não autorizadas.».

Artigo 7.º

O Artigo 29.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º (requisitos adicionais para os dispositivos de medição da velocidade de radar que medem um veículo individual)

(1) A frequência portadora individual do dispositivo de medição da velocidade de radar que mede um veículo individual não deve desviar-se mais de $\pm 0,15$ % do valor nominal especificado pelo fabricante.

(2) A largura do feixe de medição da velocidade do dispositivo de medição de radar que mede um veículo individual não deve desviar-se da largura do feixe especificada pelo fabricante.

(3) O eixo do dispositivo de medição da velocidade do radar não deve desviar-se mais de $\pm 1.º$ do eixo da antena.».

Artigo 8.º

Após o Artigo 29.º, é inserido um novo Artigo 29.a com a seguinte redação:

«Artigo 29.a (requisitos adicionais para dispositivos de medição da velocidade por radar multi-veículos)

Os dispositivos de medição da velocidade por radar multi-veículos devem, para efeitos de ensaios laboratoriais e de campo, demonstrar a posição e a distância do veículo a medir em relação ao dispositivo de medição da velocidade.».

Artigo 9.º

O Artigo 30.º é alterado e passa a ter a seguinte redação: «

Artigo 30.º

(requisitos adicionais para os dispositivos de medição da velocidade a laser que medem um veículo individual)

(1) A frequência dos impulsos transmitidos pelo dispositivo de medição da velocidade laser que medem um veículo individual não deve desviar-se mais de ± 1 % do valor nominal especificado pelo fabricante.

(2) Um dispositivo de medição por laser que mede um veículo individual deve indicar a distância do veículo medido com uma divisão não superior a 0,1 m. A distância medida do veículo medido não deve desviar-se mais de $\pm 0,2$ m do valor real a uma distância máxima de 50 metros ou 0,4 % para distâncias superiores a 50 m.

(3) A distância máxima admissível do veículo medido quando medida com um dispositivo de medição da velocidade a laser que mede um veículo individual deve ser de 1 000 m.

(4) O ângulo espacial máximo admissível do feixe de medição da velocidade do dispositivo de medição da velocidade laser que mede um veículo individual numa direção horizontal e vertical deve ser de 3 mrad.

(5) A forma do dispositivo de medição da velocidade laser que mede um veículo individual deve indicar claramente o limite de 3 mrad.

(6) O gabarito do dispositivo de medição da velocidade laser que mede um veículo individual deve ser claramente visível a olho nu e com equipamento de medição para verificar o alinhamento do gabarito e do feixe de medição.

(7) O feixe de medição da velocidade laser que mede um veículo individual deve estar totalmente localizado dentro dos limites do gabarito.

(8) Os dispositivos de medição da velocidade laser que medem um veículo individual devem estar equipados com, pelo menos, duas ampliações do campo de visão do gabarito para medir a velocidade do veículo medido a uma distância de 300 m a 600 m e para medições a uma distância superior a 600 m pelo menos três vezes o campo de visão do gabarito. A ampliação pode ser integrada no dispositivo de medição da velocidade ou pode ser executada como uma fixação separada, que deve ostentar o mesmo número de série que o dispositivo de medição da velocidade.

(9) Um dispositivo de medição da velocidade a laser que meça um veículo individual deve permitir um ensaio de medição da velocidade de 0 km/h num alvo fixo.».

Artigo 10.º

Após o Artigo 30.º, é inserido um novo Artigo 30.a, com a seguinte redação:

«Artigo 30.a

(requisitos adicionais para dispositivos de medição da velocidade laser multi-veículos)

Os dispositivos de medição da velocidade laser multi-veículos devem, para efeitos de ensaios laboratoriais e de campo, indicar a posição e a distância do veículo a medir em relação ao dispositivo de medição da velocidade.».

Artigo 11.º

No Artigo 32.º, terceiro parágrafo, é suprimido o texto «e deve ser, pelo menos, 200 vezes mais longo do que o comprimento da zona de identificação».

O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«(5) O início e o fim da secção de medição devem ser marcados por uma faixa retrorrefletora em toda a estrada e por cunhas de medição ao longo da superfície da estrada. A fita retrorrefletora deve ser visível numa medição documentada juntamente com o veículo a medir.».

Artigo 12.º

Após o Artigo 37.º, é inserido um novo Artigo 37.a, com a seguinte redação:

«Artigo 37.a
(códigos adicionais)

(1) O Instituto de Metrologia da República da Eslovénia pode apor marcas de identificação adicionais nos dispositivos de medição da velocidade para a sua identificação nos procedimentos de verificação.

(2) Os detentores de dispositivos de medição de velocidade não devem remover as marcações referidas no número anterior do presente Artigo.».

Artigo 13.º

Após o Artigo 39.º, é inserido um novo Artigo 39.a, com a seguinte redação:

«Artigo 39.a
(equipamento de medição específico e acesso ao critério)

(1) Caso seja necessário utilizar hardware, software, cabos de ligação ou interfaces específicos que não estejam livremente disponíveis no mercado ou que estejam protegidos por direitos de autor para testar o quadro dos procedimentos de avaliação da conformidade e autenticação, o fabricante é obrigado a fornecer esse equipamento e a deixá-lo gratuitamente ao Instituto de Metrologia da República da Eslovénia.

(2) O fabricante é obrigado a assegurar o mais elevado nível de acesso ao software e o livre acesso ao hardware do dispositivo de medição de velocidade.».

Artigo 14.º

No Artigo 42.º, é aditado o termo «mínimo» no final da frase introdutória antes do colón.

É aditado um segundo parágrafo com a seguinte redação:

«(2) Em caso de dúvida quanto à conformidade do dispositivo de medição da velocidade com os requisitos das presentes regras, podem ser efetuados outros exames e ensaios para confirmar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo do presente Artigo.».

Artigo 15.º

O Artigo 44.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 44.º

- (1) Os dispositivos de medição da velocidade de radar devem ser submetidos a um ensaio de exatidão da medição, em conformidade com os requisitos dos Artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento, pelo menos 10 pontos de medição.
- (2) Ao testar a exatidão do dispositivo de medição da velocidade do radar, o desempenho das antenas de transmissão e receção deve ser verificado simultaneamente.
- (3) Para os dispositivos de medição da velocidade de radar que medem um veículo individual, o cumprimento dos requisitos do artigo as presentes regras serão verificadas.
- (4) A largura do feixe de medição deve ser verificada no caso dos dispositivos de medição da velocidade por radar que medem um veículo individual nas seguintes condições:
 - com uma atenuação de -3 dB em relação ao valor máximo da potência do sinal transmitido; e
 - com base numa panorâmica do diagrama global do feixe de antena, desenhado em relação de -45.º a +45.º, em que os restantes picos do feixe de medição devem ser atenuados em, pelo menos, -15 dB em relação ao sinal de base.
- (5) No caso dos dispositivos de medição da velocidade por radar de vários veículos ao mesmo tempo, deve ser verificada a exatidão do posicionamento do veículo a que se refere o Artigo 29.a das presentes Regras.».

Artigo 16.º

No Artigo 45.º, primeiro parágrafo, a vírgula e o texto «igualmente dispostas em toda a área de medição do dispositivo de medição da velocidade» no final do parágrafo são suprimidos.

O segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«(2) Para os dispositivos de medição da velocidade a laser que medem um veículo individual, o cumprimento dos requisitos dos primeiro, segundo, quarto e sétimo parágrafos e destas regras serão verificadas.

(3) Para os dispositivos de medição da velocidade a laser multi-veículos ao mesmo tempo, deve ser verificada a exatidão do posicionamento do veículo referido no Artigo 30.º.a), das regras.».

Artigo 17.º

O primeiro parágrafo do Artigo 46.º passa a ter a seguinte redação:

«(1) No que diz respeito aos dispositivos de medição da velocidade de deteção, é necessário efetuar um ensaio de exatidão da medição no que respeita aos requisitos do Artigo 6.º das presentes regras através de ensaios laboratoriais em, pelo menos, 10 pontos de medição ou em conformidade com os requisitos do Artigo 5.º das presentes regras, através de ensaios de campo em 3 pontos de medição com um dispositivo de medição da velocidade de deteção totalmente integrado com o veículo em condução. As medições devem ser efetuadas com êxito em, no máximo, 5 unidades.».

Após o primeiro parágrafo, é aditado um novo segundo parágrafo com a seguinte redação:

«(2) Os dispositivos de medição da velocidade de deteção com detetores de posição instalados na superfície da estrada devem ser submetidos a ensaios de campo.».

O segundo parágrafo anterior passa a ser o terceiro parágrafo.

Artigo 18.º

No Artigo 47.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«(1) No caso dos dispositivos de medição da velocidade de secção, deve ser efetuado um ensaio de exatidão da medição no que respeita aos requisitos do Artigo 5.º por meio de ensaios de campo em, pelo menos, três pontos de medição com o ensaio de um dispositivo de medição da velocidade de secção totalmente integrado através da condução do veículo. As medições devem ser efetuadas com êxito em, no máximo, 5 unidades.».

Artigo 19.º

No Artigo 48.º, é aditado o texto «de acordo com os requisitos do Artigo 6.º das presentes Regras» após o texto «a exatidão da medição» e a expressão «pelo menos 10 velocidades próprias» após a expressão «ou conforme exigido pelo Artigo 5.º das presentes regras».

O Artigo 48.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 48.º

Os dispositivos de medição de velocidade baseados na localização devem ser submetidos a um ensaio de exatidão da medição no que respeita aos requisitos do Artigo 6.º das presentes regras, através de ensaios laboratoriais a, pelo menos, 10 velocidades próprias ou em conformidade com os requisitos do Artigo 5.º do presente regulamento, através de ensaios no terreno a uma velocidade mínima com base na velocidade constante de condução do veículo de medição, sem a paragem inicial e final do veículo de medição.».

Artigo 20.º

O n.º 49 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 49

(ensaos especiais para dispositivos de medição de velocidade a partir de um ponto em movimento, exceto para dispositivos de medição baseados na localização)

No caso dos dispositivos de medição da velocidade que medem a partir de um ponto em movimento, com exceção dos dispositivos de medição da velocidade baseada na localização, os ensaios relativos à exatidão da medição da velocidade medida do veículo e à medição da velocidade do veículo, em conformidade com os requisitos do Artigo 6.º das presentes regras, devem ser efetuados separadamente através de ensaios laboratoriais em 10 pontos de medição ou, no que respeita aos requisitos do Artigo 5.º do presente regulamento, com ensaios no terreno de, pelo menos, 3 pontos.».

Artigo 21.º

No Artigo 55.º, antes da vírgula após o texto «fenómeno da cosina», o texto «e que não medem a distância em relação ao veículo nem o ângulo de curso do veículo em relação ao dispositivo de medição da velocidade» é suprimido e é aditado o texto «com conversão para um único ângulo selecionado».

Artigo 22.º

É suprimido o Artigo 57.º do regulamento.

I. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23.º

(colocação no mercado e verificação inicial)

Dispositivos de medição da velocidade que, à data de entrada em vigor das presentes regras, tenham uma homologação válida com base nas regras relativas aos requisitos metrológicos aplicáveis aos

dispositivos de medição da velocidade no tráfego rodoviário (*Jornal Oficial* da República da Eslovénia [*Lista de Uradni RS*] N.ºs 25/02 e 90/05) ou as regras relativas aos requisitos metrológicos aplicáveis aos dispositivos de medição da velocidade no tráfego rodoviário (*Jornal Oficial* da República da Eslovénia *URADNI Lista RS*] O n.º 91/15) pode ser colocado no mercado e a verificação inicial nos termos das presentes regras até ao termo da homologação, desde que cumpram os requisitos das presentes regras relativos à verificação inicial.

Artigo 24.º

(apresentação de verificações regulares e extraordinárias)

Dispositivos de medição da velocidade em utilização à data de entrada em vigor das presentes regras e que dispõem de uma verificação inicial válida ou de uma verificação regular com base nas regras relativas aos requisitos metrológicos aplicáveis aos dispositivos de medição da velocidade no tráfego rodoviário (*Jornal Oficial* da República da Eslovénia [*Lista de Uradni RS*] N.ºs 25/02 e 90/05) ou as regras relativas aos requisitos metrológicos aplicáveis aos dispositivos de medição da velocidade no tráfego rodoviário (*Jornal Oficial* da República da Eslovénia *URADNI Lista RS*] O n.º 91/15) pode ser submetido a verificação regular ou extraordinária com base nas presentes Regras, desde que cumpram os requisitos das presentes Regras relativos à verificação regular.

Artigo 25.º

(Processos pendentes)

Os procedimentos iniciados antes da entrada em vigor do presente regulamento serão concluídos em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 26.º

(entrada em vigor)

Estas Regras entram em vigor no décimo quinto dia após a sua publicação no Diário do Governo da República da Eslovénia.

N.º.....

Ljubljana, em...

EVA: 2023-2180-0012

Matjaž Han

Ministro da Economia, do Turismo e do Desporto